

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 01/2010

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por CP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, mediante protocolo nº 2011/000146, datado de 10/01/2011.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8666/93, em seu art. 41, § 1º, assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Essa mesma redação está prevista no item III, subitem 1, do edital impugnado, que assevera:

III – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação do estatuto federal das licitações, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, ou representar ao Tribunal de Contas da União ou aos órgãos do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da Lei n. 8.666/93.

Recebida a petição em 10/01/2011, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital.

2 – Do Mérito do Recurso

Inicialmente a Impugnante pretende ver modificado o item X, subitem d.1., do Instrumento Convocatório, pois alega que o referido item, no subitem elencado, contraria a Lei nº 8666/93, no que tange o princípio da igualdade e isonomia.

Recorre, ainda, por prevê o edital a contratação de categorias que em razão da inexistência de Convenção Coletiva de Trabalho vigente estariam com salários abaixo do mínimo atual.

Em decisão anterior, em razão de impugnação proposta por SOUZA MELO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS LTDA - ME, mediante protocolo nº 2011/000126, datado de 10/01/2011, já expressamos nosso entendimento quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, o que deixamos de aqui transcrever, em razão do princípio da economia processual.

No que diz respeito aos salários abaixo do mínimo em vigor, ou seja, de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), reconhecemos o impedimento constitucional, conforme art. 7º, inciso IV, da CF, que prescreve:

Art. 7 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

3 – Da Conclusão

Em razão do exposto, DECIDE a CPL deste CRCCE pela retificação do edital da Tomada de Preço nº01/2010 para alterar o item X, para fazer constar:

- 1) qualificação técnica operacional através da apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, sem constar quantidades mínimas;
- 2) constar a exigência de comprovação de experiência em serviços de maior relevância em percentuais não superiores a 50% dos quantitativos a executar.

3) inclusão de item/subitem no edital, para fazer menção a obrigatoriedade de cotação na proposta, de categorias com salários inferiores ao salário mínimo, de no mínimo apresentar o valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

Nos termos do §4º, do art. 21, da Lei n. 8.666/93 decidimos, ainda, que as modificações no edital devem ser divulgadas da mesma forma em que se deu o texto original, consoante redação legal, *in verbis*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preço, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

É o que decidimos.

Fortaleza(CE), 13 de janeiro de 2011.

ADRIANO RODIGUES FARIAS
Presidente da CPL

MICHELINE ROUSE HOLANDA TOMAZ DE OLIVEIRA
Assessora Jurídica do CRCCE